



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.479, de 2008, que “*Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aparelhos de audição entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.*”

AUTOR: Deputado Iran Barbosa

RELATOR: Deputado Armando Monteiro

APENSADOS: PL Nº 3.590/08 (e seus apensados PL Nº 3.689/08 e PL Nº 5.138/09) e PL Nº 5.038/09 (e seus apensados PL Nº 5.291/09 e PL Nº 6.305/09).

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.479, de 2008, propõe a inclusão das despesas, efetuadas no ano-calendário, com aparelhos de audição entre as deduções permitidas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, desde que comprovadas por receituário médico e nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário.

Ao Projeto principal encontram-se apensados os PL's Nº 3.590/08 e Nº 5.038/09, estando ainda apensados, ao primeiro, os PL's Nº 3.689/08 e Nº 5.138/09, e, ao segundo, os PL's Nº 5.291/09 e Nº 6.305/09. Esses Projetos em apenso, à exceção do PL Nº 6.305/09, da mesma forma que o Projeto principal, propõem essencialmente a dedutibilidade de despesas específicas com saúde efetuadas pelo contribuinte, em sua apuração anual da base de cálculo do IRPF. Senão, vejamos:

O PL Nº 3.590/08, de autoria do nobre Deputado Edimilson Valentim, propõe a dedutibilidade de despesas com profissionais de enfermagem.

O PL Nº 3.689/08, de autoria do nobre Deputado Mendonça Prado, propõe a dedutibilidade de despesas com remédios controlados, de uso continuado para tratamento de doenças crônicas, assim registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não exigindo expressamente comprovação por receituário médico nem por nota fiscal em nome do contribuinte beneficiário.

O PL Nº 5.038/09, de autoria do nobre Deputado Jefferson Campos, propõe a dedutibilidade de despesas tanto com remédios de uso continuado como com lentes corretivas de visão, também não exigindo expressamente sua comprovação.

O PL Nº 5.138/09, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado, tem essencialmente o mesmo teor do PL Nº 3.590/08, propondo a dedutibilidade de despesas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

com profissionais de enfermagem.

O PL Nº 5.291/09, de autoria do nobre Deputado Antonio Roberto, tem essencialmente o mesmo teor do PL Nº 3.689/08, propondo a dedutibilidade das despesas com remédios de uso continuado, mas não exigindo expressamente sua comprovação.

Por fim, o PL Nº 6.305/09, de autoria da nobre Deputada Andreia Zito, propõe o abatimento do imposto de renda devido pelas despesas com remédios de uso continuado.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e seu eventual mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Em que pese as nobres intenções dos seus autores, o Projeto principal e seus apensados não se apresentam em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, as Propostas ampliam o rol das despesas dedutíveis da base de cálculo ou do imposto devido, efetuadas pelo contribuinte com saúde, acarretando potencial impacto negativo sobre a arrecadação do IRPF, que a legislação financeira e orçamentária supramencionada impõe seja estimado e compensado, providências não tomadas por qualquer das proposições. Destarte, consideramos a Projeto principal e seus apensados inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seus respectivos méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2008, E SEUS APENSADOS, PL Nº 3.590/08, PL Nº 3.689/08, PL Nº 5.138/09, PL Nº 5.038/09, PL Nº 5.291/09 e PL Nº 6.305/09**, ficando assim prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Armando Monteiro
Relator